SENTENÇA

Processo n°: **0013860-68.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Luiz Carlos Maielli

Requerido: Mauro Ferreira Fogaça Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os réus são revéis.

Citados regularmente (fl. 44v.), eles não compareceram à audiência realizada e tampouco ofertaram contestação (fl. 48), reputandose em consequência verdadeiros os fatos suscitados pelo autor na inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

As provas produzidas, ademais, respaldam as

alegações do autor.

Nesse sentido, o documento de fls. 17/20 confirma a partir do relato dos motoristas envolvidos na colisão em apreço a responsabilidade do preposto das rés.

Ele próprio admitiu então que estava parado em um semáforo e que em dado momento "aliviou o pé do freio", fazendo com que o veículo que conduzia descesse para trás e atingisse o automóvel do autor.

Nenhum outro dado foi amealhado para sequer suscitar dúvida a esse propósito, o que conduz à conclusão de que as rés – na condição de proprietárias dos veículos dirigidos pelo causador da colisão – devem arcar com os danos suportados pelo autor para a reparação de seu automóvel.

Estes encontram-se documentalmente comprovados, nada se contrapondo a eles.

O único aspecto em que a pretensão deduzida não prospera consiste no reembolso dos honorários advocatícios despendidos pelo autor.

Sobre o assunto, e preservado o respeito aos que perfilham entendimento diverso, assinalo que o art. 54 da Lei nº 9.099/95 deixa claro que o acesso ao sistema dos Juizados Especiais independe em primeiro grau de jurisdição do pagamento de custas, taxas ou despesas, enquanto o art. 55, <u>caput</u>, do mesmo diploma acrescenta que a sentença de primeiro grau não importa condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de máfé.

Fica evidente com isso a ideia do legislador em franquear a quem cumprir os pressupostos necessários o livre acesso ao Poder Judiciário através do Juizado Especial Cível.

O ajuizamento de ação não gera ônus de ordem financeira e sequer a presença de advogado é obrigatória em todas as situações.

Esses aspectos já permitem entrever que a pretensão do autor não merece acolhimento porque implicaria objetivamente o descumprimento às avessas dos referidos dispositivos legais, bem como dos princípios específicos que regem essa seara.

Outrossim, e relativamente aos honorários ajustados entre o autor e seus ilustres Procuradores, não se poderia impor a quem não teve nenhuma participação na celebração de um contrato a obrigação de arcar com as consequências dele, sem que sequer soubesse de seus termos.

Isso não é concebível, inclusive porque poderia propiciar situações sem nenhum tipo de controle geradoras de débitos excessivos ou de eternização de litígios por força da cobrança de despesas extraprocessuais que sempre poderia ser postulada.

O autor, portanto, não faz jus a tal pagamento.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.340,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2013 (época dos desembolsos de fls. 21/22), e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 05 de novembro de 2013.